

Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 5 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte lei complementar:

TÍTULO I **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS**

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O RPPS-MC compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão;
- II** - proteção à maternidade e à família.

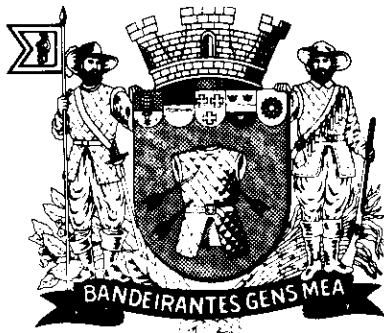
Art. 2º São segurados do RPPS-MC os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas.

§ 1º São também segurados aqueles que, após publicação desta Lei Complementar, aposentarem-se nos cargos citados no *caput* deste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

§ 2º Não integram o RPPS-MC:

I - os aposentados e beneficiários pensionistas, cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal;

II - os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 2

Art. 3º O RPPS-MC, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados e é organizado com base em normas gerais de atuaria e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como, quando o caso, de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento, mediante contribuições provenientes das entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Os benefícios serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim como compreendem exclusivamente as seguintes prestações:



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 3

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção II Aposentadoria

Art. 5º A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 7º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 3º e seguintes deste artigo;

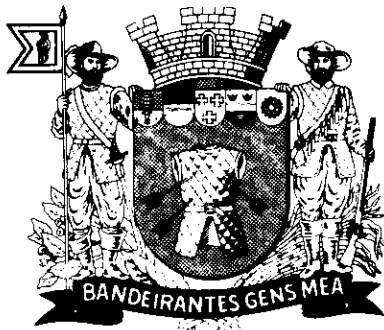
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 4

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

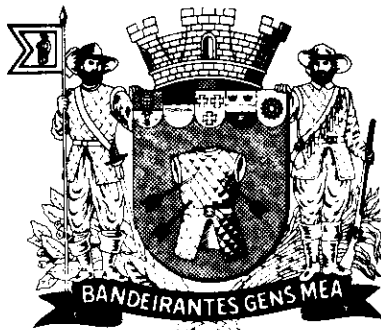
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público ou cegueira com acuidade menor que 20/20, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson,



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 5

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia, contaminação por radiação e qualquer outra doença que a lei indicar e que torne o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão considerados os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no § 6º e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 7º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

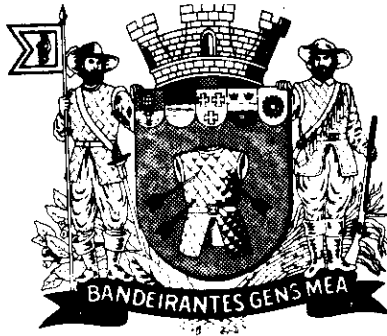
§ 11. Para os fins do § 7º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 12. Os proventos, calculados de acordo com o § 7º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 13. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte (artigo 15) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 6

§ 14. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 15. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção III Auxílio-doença

Art. 6º Será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos para o seu trabalho, o qual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo do segurado, mais 1% (um por cento) do mesmo por ano completo de serviço público municipal, até no máximo 11% (onze por cento).

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º O auxílio-doença é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo ao Poder Público Municipal, durante os 15 (quinze) dias previstos no *caput*, o pagamento da remuneração habitual do segurado.

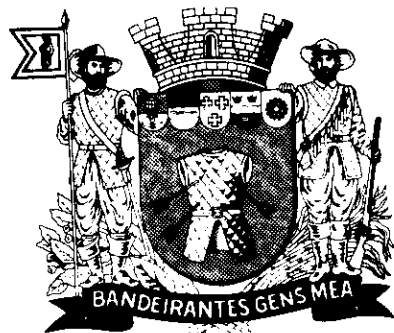
Art. 7º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção IV Salário-maternidade

Art. 8º O salário-maternidade será devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 7

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 9º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 10. A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito ao salário-maternidade nos seguintes termos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança adotada tiver até um ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção V Salário-família

Art. 11. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, que vivam sob o seu sustento.

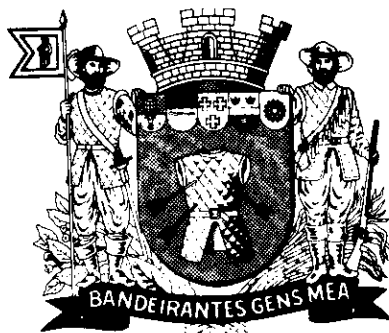
Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por dependente corresponderá ao valor pago pelo RGPS, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Art. 12. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 13. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 8

Art. 14. O salário-família, para qualquer efeito, não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

Seção VI Pensão por morte

Art. 15. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 16. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro à viúva, ou ao viúvo, à companheira, ou ao companheiro, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 17. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

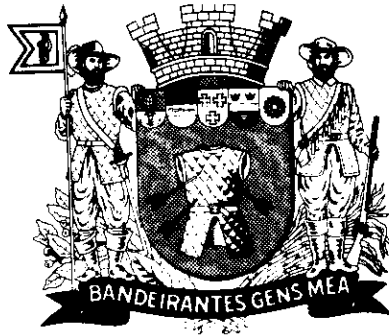
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º Extinta a quota-parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe.

Seção VII Auxílio-reclusão

Art. 18. O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 9

não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO III BENEFICIÁRIOS

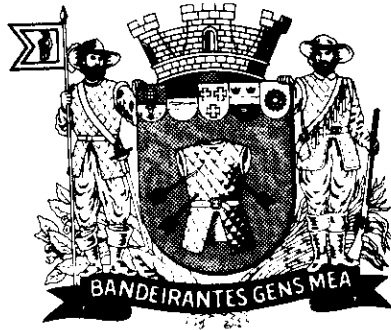
Art. 19. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Segurados

Art. 20. São segurados obrigatórios do RPPS-MC:

I - na qualidade de ativos, os servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM;

II - na qualidade de inativos, os servidores aposentados nos cargos citados no inciso anterior;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 10

III - na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não.

Parágrafo único. Não será admitido segurado em caráter facultativo.

Art. 21. Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município.

Art. 22. O servidor vinculado ao RPPS-MC em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que foi investido.

Art. 23. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 24. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dependentes

Art. 25. São beneficiários do RPPS-MC, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependentes em uma das classes em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo exclui o direito às prestações os indicados nas classes dos incisos subsequentes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, além de, no caso do menor tutelado, apresentação do termo de tutela.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 11

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira, ou ex-companheiro, se finda a união estável.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 26. Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

Seção III Inscrições

Art. 27. O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do IPREM.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheira, ou companheiro, processar-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

Seção IV

Perda da condição de segurado e de dependente

Art. 28. A perda da condição de segurado do RPPS-MC ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 12

Art. 29. A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS-MC, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio;
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 30. Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 31. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, renovável, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 32. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

Parágrafo único. Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 33. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34. O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 13

Art. 35. Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art. 36. São descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao IPREM;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do IPREM.

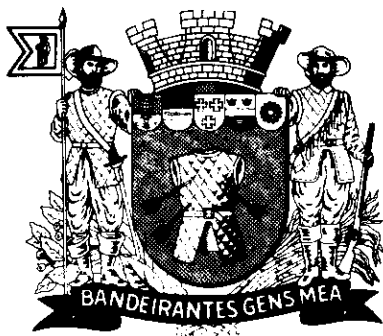
Art. 37. No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

Art. 38. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 39. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 14

Art. 41. O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, revisados pelo Conselho de Administração do IPREM.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 42. Fica criado o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM**, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-MC, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

Parágrafo único. São contribuições e recursos do IPREM:

I - contribuição das entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º, assim como dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar;

II - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

III - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

V - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

VI - receitas eventuais;

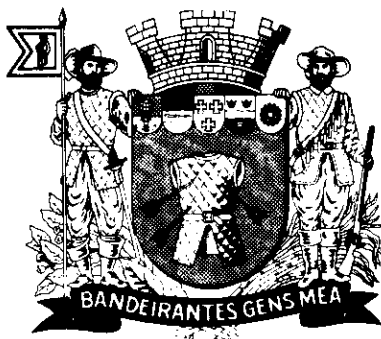
VII - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

VIII - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

IX - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 43. As entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º repassarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débito com as obrigações instituídas por esta Lei Complementar.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 15

Art. 44. Os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar, contribuirão mensalmente ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, com a seguinte alíquota:

I - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;

II - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;

III - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas;

§ 1º As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos II e III do *caput* somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 2º No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá à mesma regra do § 1º, deste artigo.

§ 3º Aplica-se a mesma regra do § 2º deste artigo às aposentadorias e pensões concedidas posteriormente a 31 de dezembro de 2003, porém, cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

Art. 45. As contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 43 e 44, são disciplinadas com observância dos seguintes conceitos:

I - Fato Gerador: a vinculação dos contribuintes ao RPPS-MC;

II - Contribuintes: as entidades referidas no *caput* do artigo 2º e os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar;

III - Base de Cálculo da Contribuição:

a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos;

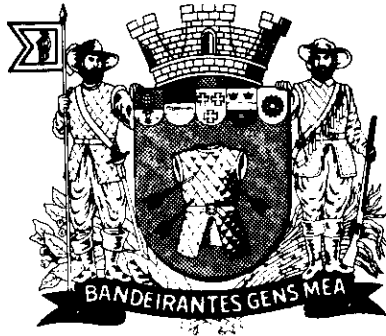
b) proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

c) o valor da pensão, no caso de beneficiário pensionista;

d) 13º mês de vencimento;

IV - Prazo de Recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 16

19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 3º A guia de arrecadação municipal referida no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao IPREM e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência pelas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 46. O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo 45 implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Parágrafo único. Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

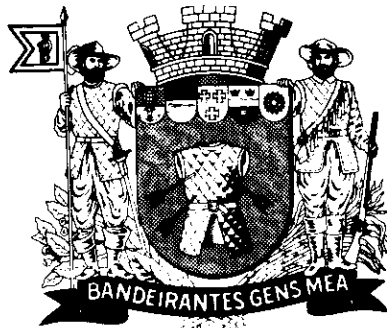
Art. 47. Os recursos financeiros do IPREM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

I - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da Administração Direta e Indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. As diretrizes das aplicações dos recursos serão regidas pelo Conselho de Administração do IPREM.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 17

ESTRUTURA DO IPREM

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O IPREM será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 49. A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do IPREM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) dos segurados.

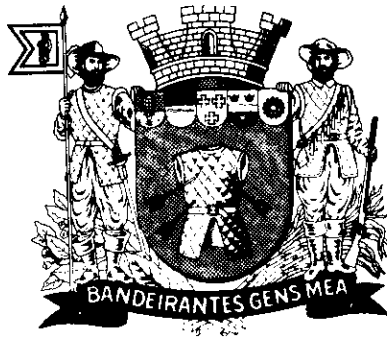
§ 1º A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

§ 2º A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado na imprensa local com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º A Assembléia Extraordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

§ 4º As Assembléias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º As Assembléias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados; em segunda chamada, *quorum* mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 18

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51. O IPREM será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva.

Art. 52. O Conselho de Administração do IPREM será composto por 9 (nove) Conselheiros, sendo:

I - 7 (sete) eleitos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica;

II - um indicado pelo Poder Legislativo;

III - um indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Todos Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o 1º e o 2º Secretários do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os seus integrantes.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por Assembléia Geral Extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

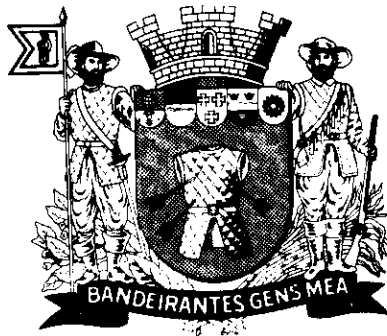
II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essas atribuições o 1º Secretário.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 19

§ 9º Se a vacância for simultânea de 2 (dois) ou mais Conselheiros e seus suplentes, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho de Administração e completar o mandato.

I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração deverão apresentar, para constar em ata, bem como fazer publicar no órgão de imprensa oficial local, declaração de bens, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao IPREM.

Art. 53. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - aceitação de doações e legados;

III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do IPREM, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

IV - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;

V - outras matérias relativas à gestão do IPREM não previstas nesta Lei Complementar.

Art. 54. Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IPREM;

IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da Prefeitura e das autarquias municipais;

V - analisar os processos originários do Poder Legislativo de requerimento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, devolvendo-os a final decisão da Mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes ao IPREM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 20

VI - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;

VII - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VIII - elaborar anualmente avaliação atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, para vigor após conhecimento prévio pela Assembléia Geral Extraordinária e autorização legislativa;

IX - prestar contas anualmente até o dia 31 de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

X - realizar Assembléia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo do IPREM;

XI - realizar Assembléia Geral Extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 50 desta Lei Complementar;

XII - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IPREM;

XIII - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

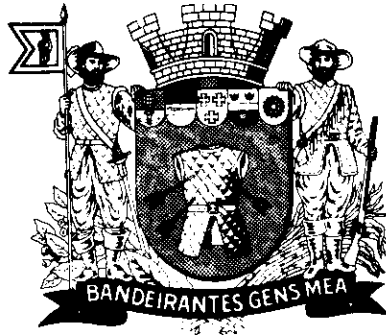
XIV - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade.

XV - apreciar proposição que vise a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

XVI - eleger os Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários do Conselho de Administração;

XVII - nomear, dentre os segurados do IPREM, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar;

XVIII - convocar Assembléia Geral para eleger a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 21

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Art. 55. O Conselho Fiscal do IPREM será composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos eleitos dentre servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS-MC.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º No caso do Vice-Presidente no exercício da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 10. Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 22

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao IPREM.

Art. 56. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do IPREM;

II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS-MC;

III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Administrativo;

IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;

V - conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

§ 1º Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IPREM.

§ 2º O ente Público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes as alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.

CAPÍTULO VI DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 57. A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor-Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros de Diretoria, Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar, serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

Art. 58. Compete ao Diretor-Superintendente:

I - representar o IPREM em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do IPREM, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;

III - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;

IV - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Administração;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 23

V - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo ao mês findo;

VI - submeter ao Conselho de Administração, com a devida instrução, toda matéria passível de deliberação por seus integrantes ou por eles solicitada;

VII - promover a convocação de suplente para assumir as funções de seu titular junto ao Conselho de Administração, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;

VIII - providenciar a publicação dos atos oficiais do IPREM;

IX - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a seu cargo, e, com os integrantes do Conselho de Administração, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

X - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

XI - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;

XII - autorizar as despesas do Conselho de Administração do IPREM dentro dos limites fixados no orçamento;

XIII - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Diretor Financeiro, de forma não solidária;

XIV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

XV - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no IPREM, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XVI - ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do IPREM, bem como da sua Diretoria e de seus servidores;

XVII - ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 59. Compete ao Diretor de Previdência:

I - substituir o Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

II - proceder à análise e manifestação preliminar em expedientes versando sobre cálculos de benefícios previdenciários;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 24

III - elaborar representações sobre atos ou cálculos de benefícios previdenciários em desacordo com as normas legais ou administrativas;

IV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

V - assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias relativas a benefícios previdenciários;

VI - propor ao Conselho de Administração, quando necessário, a formulação de proposta ao Prefeito para expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição Federal e legislação própria;

VII - fornecer os subsídios afetos ao Diretor de Previdência com vistas ao encaminhamento, pelo Diretor-Superintendente, dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

VIII - velar pela publicação no órgão de imprensa oficial do Município do resultado das deliberações em expedientes que versem sobre cálculos de benefícios de aposentadoria ou pensão;

IX - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

X - auxiliar ao Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

XI - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Previdência, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XII - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

XIII - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e exercer as demais atribuições de lei.

Art. 60. Compete ao Diretor Financeiro:

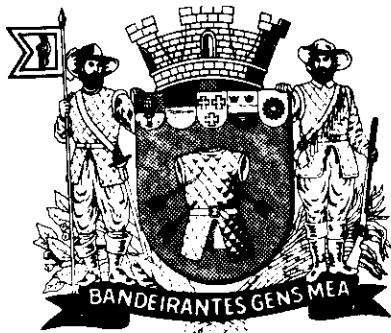
I - substituir o Diretor de Previdência no exercício da função de Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

II - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Diretor-Superintendente, de forma não solidária;

III - assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;

IV - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

V - elaborar demonstrativo financeiro relativo ao mês findo, para submissão ao Conselho de Administração, encaminhamento ao Executivo e ao Legislativo Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 25

VI - fornecer os subsídios afetos ao Departamento de Finanças com vistas ao encaminhamento pelo Diretor-Superintendente dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

VII - elaborar proposta, para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, das metas de prioridades do IPREM, visando inclusão no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento;

VIII - auxiliar o Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

IX - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

X - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Finanças, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XI - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembleias;

Art. 61. Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno do IPREM.

Seção I Estrutura Administrativa

Subseção I Parte Geral

Art. 62. A administração do IPREM será realizada pela Diretoria Executiva, pelos órgãos integrantes de sua estrutura hierárquica ou funcional, compreendendo as seguintes unidades de primeiro nível:

I - Superintendência;

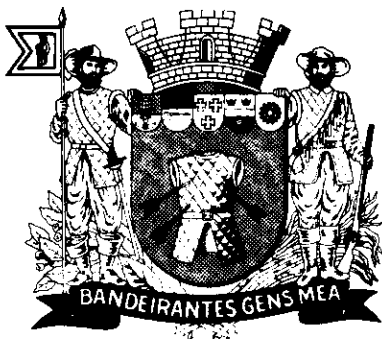
II - Departamento de Previdência;

III - Departamento de Finanças;

IV - Seção de Administração Geral.

Parágrafo único. A Superintendência terá como titular o Diretor a que se refere o artigo 58; o Departamento de Previdência o Diretor de trata o artigo 59, e o Departamento de Finanças o Diretor a que se refere o artigo 60, desta Lei Complementar.

Art. 63. Integram a estrutura da Superintendência, como órgãos do sistema de assessoria e planejamento:



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 26

I - órgãos de suporte às atividades da Superintendência:

a) Gabinete e Seção de Expediente;

II - órgão de suporte técnico às atividades da Superintendência:

a) Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência.

Art. 64. Os órgãos de linha da Diretoria Executiva terão as seguintes unidades subordinadas:

I - Superintendência - IPREM-GAB;

II - Departamento de Previdência - IPREM-1;

III - Departamento de Finanças - IPREM-2;

IV - Seção de Administração Geral - IPREM-301;

Art. 65. Constitui órgão de linha do Departamento de Previdência a Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101.

Art. 66. Constitui órgão de linha do Departamento de Finanças a Seção de Finanças - IPREM-201.

Subseção II

Atribuições dos Órgãos de Assessoria

Art. 67. Compete à Seção de Expediente da Superintendência IPREM-GAB:

I - receber segurados e visitantes;

II - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente;

III - organizar a pauta das sessões do Conselho de Administração.

Art. 68. Compete à Assessoria Técnico-Jurídica - IPREM-Jur:

I - assessorar o Diretor-Superintendente nas decisões referentes a assuntos técnico-jurídicos e administrativos;

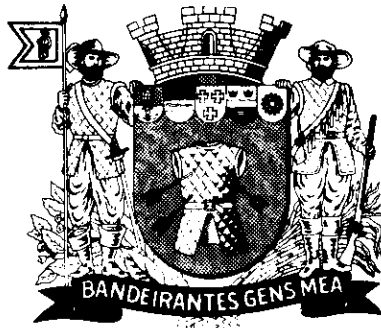
II - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente.

Subseção III

Atribuições dos Órgãos de Linha

Art. 69. Compete ao Departamento de Previdência - IPREM-1:

I - coordenar todas as atividades do IPREM relativas à concessão de benefícios;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 27

II - coordenar as atividades de controle de pessoal segurado do IPREM;

III - coordenar toda a política de concessão de benefícios e de controle de pessoal segurado;

IV - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

V - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios de concessão de benefícios do pessoal segurado.

Art. 70. Compete à Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101:

I - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;

II - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;

III - coordenar a manutenção e atualização do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREM.

IV - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Conselho de Administração do IPREM;

V - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;

VI - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;

VII - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias.

VIII - organizar o cadastro geral de todos os segurados do IPREM, ativos, inativos e pensionistas;

IX - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas do IPREM;

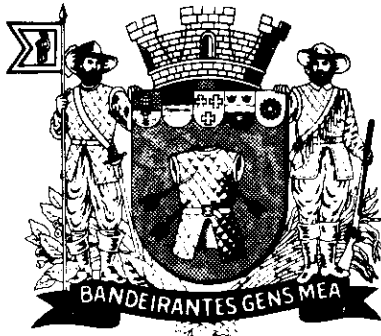
X - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados do IPREM a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. Compete ao Departamento de Finanças - IPREM-2:

I - coordenar todo o controle interno do IPREM quanto aos aspectos orçamentário, contábil e financeiro;

II - coordenar e definir a política de aplicações e investimentos do IPREM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

III - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 28

IV - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios financeiros e orçamentários.

Art. 72. Compete à Seção de Finanças - IPREM-201:

I - exercer o registro, controle e análise contábil das transações ocorridas;

II - desenvolver a previsão orçamentária do IPREM;

III - proceder a todo o controle da execução orçamentária;

IV - gerenciar os recursos financeiros, procedendo aos pagamentos, recebimentos, aplicações e investimentos.

V - elaborar a proposta orçamentária do IPREM a ser encaminhada ao Executivo para fins de inclusão na lei orçamentária anual;

VI - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;

VII - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;

VIII - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;

IX - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;

X - atender a fornecedores que solicitem informações sobre notas de empenho e ordens de pagamento;

XI - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;

XII - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis;

XIII - efetuar a conciliação das contas bancárias, identificando e regularizando eventuais pendências;

XIV - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhando ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados;

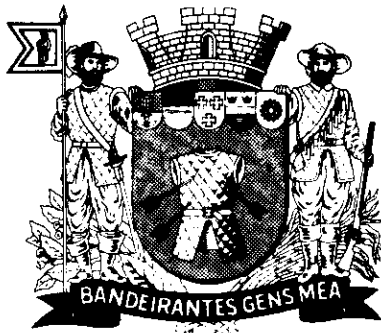
XV - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;

XVI - apurar, por meio de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;

XVII - recepcionar e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;

XVIII - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis.

XIX - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para orientar a política de investimentos;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 29

XX - acompanhar, de forma detalhada e analítica, as receitas arrecadadas;

XXI - promover análises individuais das receitas, através de gráficos e relatórios;

XXII - promover a aplicação dos recursos do IPREM, obedecendo às diretrizes traçadas pelo Departamento de Finanças;

XXIII - gerenciar todos os processos que visem à captação de recursos;

XXIV - analisar, periodicamente, o comportamento das rentabilidades auferidas com outros tipos de investimentos;

XXV - buscar, com a orientação do Departamento de Finanças, a diversificação das aplicações de recursos, observando, sempre, sua liquidez e segurança do investimento;

XXVI - demonstrar, por meio da elaboração de relatórios e gráficos, o resultado das rentabilidades auferidas com o mínimo atuarialmente definido;

XXVII - implantar controles e sistemas informatizados relacionados com a captação de recursos;

XXVIII - acompanhar, por meio de sistemas *on line* e ou relatórios, o resultado das respectivas carteiras de investimentos, procedendo análises e expedindo relatórios.

XXIX - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;

XXX - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades;

XXXI - controlar a emissão de documentos de receitas;

XXXII - controlar os saldos bancários das contas correntes;

XXXIII - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;

XXXIV - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições ao Departamento de Finanças e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;

XXXV - analisar pedidos de parcelamentos, submetendo-os ao Departamento de Finanças;

XXXVI - efetuar o controle dos parcelamentos concedidos;

XXXVII - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;

XXXVIII - promover a guarda de títulos e valores do IPREM e ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;

XXXIX - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 30

Art. 73. Compete à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

I - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do IPREM;

II - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREM;

III - coordenar todo o fluxo, expedição, recebimento e arquivo da correspondência enviada e recebida pelo IPREM;

IV - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições do IPREM;

V - coordenar a guarda e zeladoria de todos os materiais estocáveis;

Art. 74. Compete ainda à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

I - autuar processos de compra;

II - elaborar, manter e atualizar cadastro de fornecedores;

III - efetuar pesquisas de preços e obtenção de orçamentos para compra de bens, serviços e obras;

IV - elaborar, expedir e distribuir os editais de licitações de compras, serviços e obras, providenciando as respectivas publicações, observados os prazos legais;

V - receber as propostas das licitações de compras de bens, serviços e obras;

VI - efetuar o registro e a divulgação dos resultados das licitações, nos termos da legislação vigente, procedendo, também, o controle para fins internos, atendendo, ainda, as exigências do Tribunal de Contas e outros órgãos fiscalizadores;

VII - fornecer suporte técnico à Comissão de Julgamento;

VIII - acompanhar os prazos de entrega e a execução das compras;

IX - definir a política de recebimento e inspeção de materiais e de controle de estoque;

X - programar a aquisição de itens do estoque;

XI - receber, conferir, armazenar e salvaguardar os materiais de estoque;

XII - realizar, periodicamente, inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças.

XIII - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;

XIV - preparar a correspondência oficial do IPREM;

XV - proceder ao controle dos prontuários dos servidores do IPREM;

XVI - preparar a folha de pagamento dos servidores do IPREM;

XVII - controlar a frequência e pontualidade dos servidores do IPREM;



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 31

XVIII - anotar fatos relacionados aos servidores do IPREM, bem como fornecer informações, declarações, licenças, elogios e punições relativos aos referidos servidores;

XIX - elaborar portarias e outros documentos afetos ao serviço;

XX - controlar a entrada, saída e arquivo de todos os processos de pessoal dos servidores do IPREM;

XXI - promover e coordenar seleções e concursos para o preenchimento de cargos e funções do IPREM;

XXII - executar o procedimento de promoção dos servidores do IPREM;

XXIII - executar as atribuições de manutenção das instalações do IPREM;

XXIV - executar os trabalhos de guarda, zeladoria e copa do IPREM;

XXV - receber todos os expedientes, processos e documentos encaminhados ao IPREM, remetendo-os aos setores competentes;

XXVI - elaborar todas as requisições de compra, serviços e obras;

XXVII - recepcionar os segurados de modo geral, esclarecendo eventuais dúvidas e prestando informações;

XXVIII - manter o cadastro de segurados ativos, inativos e pensionistas atualizado de sorte a propiciar a remessa da correspondência do IPREM;

XXIX - manter sob sua guarda e arquivo a correspondência do IPREM;

XXX - providenciar as juntadas de documentos e requisições de processos, controlando a sua tramitação dentro do IPREM;

XXXI - preparar e distribuir todo o material de divulgação elaborado pelo Conselho de Administração;

XXXII - encaminhar toda a correspondência do IPREM;

XXXIII - autuar, controlar e arquivar todos os processos administrativos do IPREM.

Seção II Processo Eleitoral

Art. 75. A eleição dos 7 (sete) membros para compor o Conselho de Administração e dos 3 (três) membros para compor o Conselho Fiscal, assim como dos respectivos suplentes, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com regulamento a ser baixado previamente pela Comissão de Pleito, composta de 3 (três) membros, sendo a primeira Comissão de Pleito nomeada pelo Prefeito, a saber: 1 (um) membro indicado pelo Prefeito; 1 (um) membro indicado pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 32

Pública e 1 (um) membro indicado pela Associação dos Servidores Municipais e as posteriores nomeadas pelo Conselho de Administração, dentre os segurados do IPREM, conforme inciso XVIII do artigo 54.

Parágrafo único. Após a nomeação da Diretoria Executiva, o Prefeito nomeará a Comissão de Pleito, conforme disposto no *caput* deste artigo, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para convocação das eleições.

Art. 76. Os candidatos deverão:

- I - obedecer aos requisitos indicados nos incisos I e II do § 3º do artigo 52;
- II - não ter sofrido condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;
- III - não estar em gozo de licença para tratar de assunto particular.

Art. 77. Serão proclamados eleitos os 7 (sete) candidatos mais bem votados para o Conselho de Administração e os 3 (três) mais bem votados para o Conselho Fiscal.

§ 1º Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar com o maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local e, se ainda assim persistir o empate, o mais idoso.

§ 2º A eleição de membro titular a qualquer um dos Conselhos implicará a do respectivo suplente.

Art. 78. A Comissão de Pleito, por intermédio de seu presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, inclusive os indicados quando o caso, será feita, nos termos do artigo 52, incisos I e II, por ato do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no *caput* deste artigo.

TÍTULO III REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO

Art. 79. Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 7º e seguintes do artigo 5º desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 33

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e meio por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

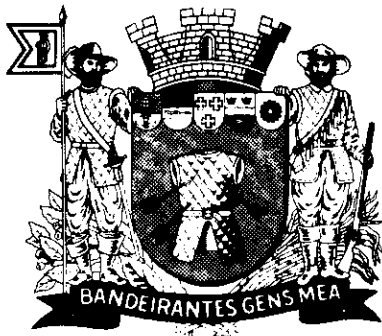
§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 13 do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 80. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 34

valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 14 do artigo 5º também desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 81. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do artigo 5º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

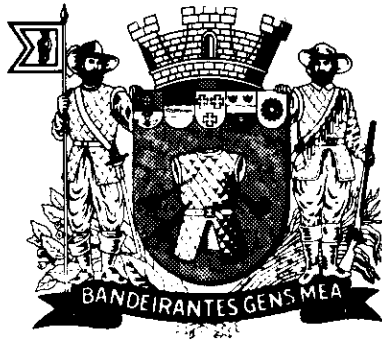
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 82. O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

Art. 83. Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPREM, em fruição em 31 de dezembro de



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 35

2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 80 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 84. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 85. Mediante solicitação do Presidente do IPREM, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes da Autarquia Municipal poderão colocar servidores à disposição do IPREM.

Art. 86. Os servidores da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal que vierem a ser colocados à disposição do IPREM ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

Art. 87. Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um de Diretor-Superintendente, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;

II - um de Diretor de Previdência, padrão C-26-A-1;

III - um de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1;

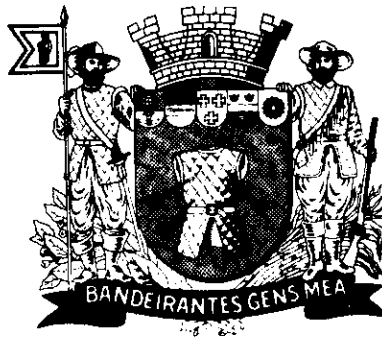
IV - um de Chefe da Seção de Expediente; padrão C-25;

V - um de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;

VI - um de Chefe da Seção de Finanças, padrão C-25;

VII - um de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25;

VIII - um de Assessor Técnico-Jurídico, padrão C-25.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 36

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que alude o *caput* será levado a efeito de acordo com o disposto do artigo 57, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 88. Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - um de Analista de Microinformática, padrão E-21;

II - um de Auxiliar Contábil, padrão E-17;

III - um de Auxiliar de Capitação e Geração de Recursos, padrão E-17;

IV - um de Auxiliar de Compras e Materiais, padrão E-16;

V - um de Auxiliar de Administração e Pessoal, padrão E-16;

VI - um de Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios, padrão E-12;

VII - um de Auxiliar de Tesouraria, padrão E-12;

VIII - quatro de Escriturário I, padrão E-8;

IX - um de Motorista, padrão E-8.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que alude o *caput* será efetivado mediante concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.

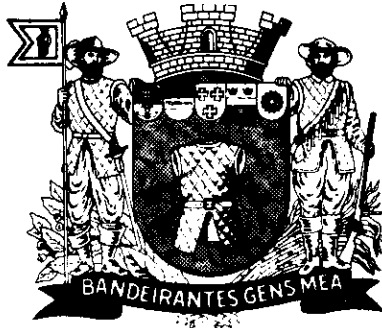
Art. 89. A estrutura básica administrativa do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, é a constante do **Anexo II**, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 90. É vedado ao IPREM prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

Art. 91. A Administração Direta manterá à disposição do Conselho de Administração do IPREM recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a estrutura administrativa da Autarquia se viabilize, não ultrapassando o período de dezoito meses.

Art. 92. A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á exclusivamente por certidão expedida pelo órgão federal competente do RGPS e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

Art. 93. O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários são de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração do IPREM.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 37

Art. 94. Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município.

Art. 95. O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, assim como consignará os valores recebidos ao IPREM.

Art. 96. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-MC decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional especial no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado pelo IPREM.

§ 1º O crédito adicional especial a que alude o *caput* deste artigo, será coberto com os recursos provenientes da redução parcial das dotações classificadas sob nºs 1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 1413.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90.0412900562.019, 1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.1236101602.037, 1814.3.1.90.1236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047, 2110.3.1.90.1512200112.006, 2214.3.1.90.1512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.074, 2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.90.0412600402.013, 3013.3.1.90.0412200142.087, 3014.9.9.90.999999992.199, conforme Índice Técnico (**Anexo III**) que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadoria e pensões dos servidores vinculados ao RPPS-MC, e outras despesas destinadas à sua manutenção.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a adequação orçamentária necessária a implementação desta Lei Complementar, sem comprometer a margem de suplementação prevista no artigo 43 da Lei Orçamentária aprovada sob nº 5.715, de 26 de novembro de 2004.



Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 38

Art. 99. Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial.

Art. 100. Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-MC.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no *caput* deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

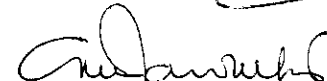
Art. 101. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às contribuições previstas nos artigos 43 e 44, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 a 166 e 186 e 187 da Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, assim como as Leis nºs 2.568, de 28 de novembro de 1980, 3.212, de 30 de março de 1988, 3.613, de 20 de setembro de 1990, 3.676, de 20 de fevereiro de 1991, 3.810, de 18 de novembro de 1991, e 5.389, de 23 de agosto de 2002.

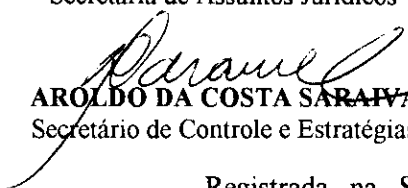
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 5 de julho de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



JUNJI ABE

Prefeito Municipal


ELEN MARIA DE O. VALENTE CARVALHO
Secretária de Assuntos Jurídicos


JOSÉ MARIA COELHO
Secretário de Administração


AROLDO DA COSTA SARAIVA
Secretário de Controle e Estratégias


ALEXANDRE RIPAMONTI
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/ebm





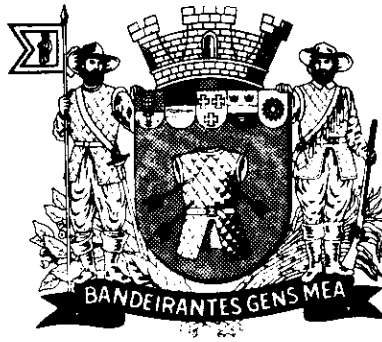
Município de Mogi das Cruzes

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05

QUADRO DE CARGOS DO IPREM

Qt	DENOMINAÇÃO / CARGOS	PADRÃO	REQUIS. P/ PROVIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA IPREM			
Gabinete			
01	<i>Diretor-Superintendente</i>	Nível Secret	Dentre bacharéis
Seção de Expediente			
01	<i>Chefe da Seção de Expediente</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
Assessoria Técnico-Jurídica			
01	<i>Assessor Técnico-Jurídico</i>	C-25	Nível superior completo em Direito com registro na OAB
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - IPREM-1			
01	<i>Diretor de Previdência</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM - 101			
01	<i>Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - IPREM - 2			
01	<i>Diretor Financeiro</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis em Ciências Contábeis e com registro no CRC.
01	<i>Auxiliar Contábil</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Captação e Geração de Recursos</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
Seção de Finanças - IPREM - 201			
01	<i>Chefe da Seção de Finanças</i>	C-25	Dentre bacharéis

[Handwritten signatures and initials]

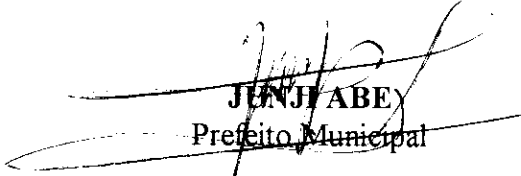


Município de Mogi das Cruzes

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 2

01	<i>Auxiliar de Tesouraria</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
Seção de Administração Geral - IPREM - 301			
01	<i>Chefe de Seção de Administração Geral</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Compras e Materiais</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Administração e Pessoal</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Analista de Microinformática</i>	E-21	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Motorista</i>	E-8	Ensino médio completo, com Carteira Nacional de Habilitação, letra "D" ou "E"

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 5 de julho de 2005.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm





Município de Mogi das Cruzes

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM**

SUPERINTENDÊNCIA

Gabinete

Seção de Expediente

Assessoria Técnico-Jurídica

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

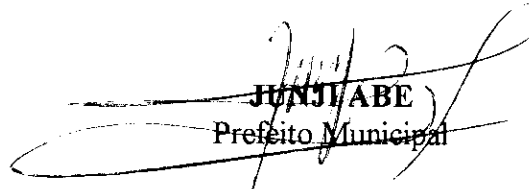
Seção de Benefícios e Pessoal Segurado

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Seção de Finanças

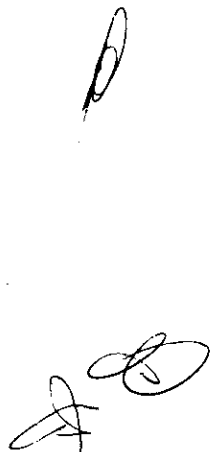
Seção de Administração Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 5 de julho de 2005.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm







Município de Mogi das Cruzes

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05

ÍNDICE TÉCNICO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

32	<u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</u>	RS
	<u>- IPREM</u>	
321000	SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM	
0912200102.301	Direção e Coordenação Geral do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	80.000,00
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas	10.000,00
4.0.0.0.00	Despesas de Capital	
4.4.0.0.00	Investimentos	
4.4.9.0.00	Aplicações Diretas	10.000,00
321100	DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DO IPREM	
0927200112.302	Manutenção das Atividades Previdenciárias do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	30.000,00
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas	10.000,00
0927201102.303	Encargos Previdenciários - IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	2.600.000,00
321200	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO IPREM	
0927200122.304	Manutenção das Financeira do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	30.000,00

[Handwritten signatures and marks]



Município de Mogi das Cruzes

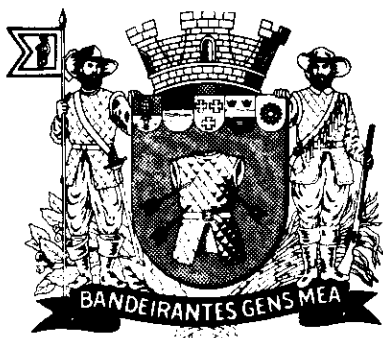
ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 2

3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas	1.300.000,00
TOTAL GERAL:		<u>4.070.000,00</u>

RECURSO DISPONÍVEL

(Inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64)

11	<u>GABINETE DO PREFEITO</u>	RS
111000	GABINETE	
0412200102.002	Direção e Coordenação Geral	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	35.000,00
13	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS</u>	
131300	DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL	
0412900552.011	Cobrança da Dívida Ativa	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	20.000,00
14	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO</u>	
141300	DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
1512702202.016	Regularização de Loteamentos e Desmembramentos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	30.000,00
15	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u>	
151100	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
0412200122.017	Serviços Administrativos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	50.000,00



Município de Mogi das Cruzes

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 3

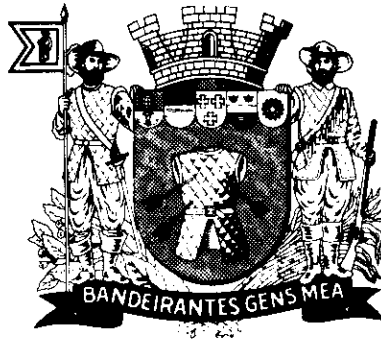
16	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</u>	
161900	DEPARTAMENTO DE RECEITA	
0412900562.019	Serviços de Tributação Imobiliária	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	70.000,00
17	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</u>	
171500	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
2369503502.035	Desenvolvimento das Atividades Turísticas	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	25.000,00
18	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>	
181400	SUPERVISÃO DE ENSINO	
1236101602.037	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	1.150.000,00
1236501802.040	Manutenção da Educação Infantil	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	1.150.000,00
19	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER</u>	
191200	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO	
2781203852.047	Conservação e Manutenção de Instalações Esportivas	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	50.000,00
21	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</u>	
211000	GABINETE	



Município de Mogi das Cruzes

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 4

1512200112.006	Direção e Coordenação das Atividades da Secretaria	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	10.000,00
22	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES</u>	
221400	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES	
1512202382.064	Manutenção e Controle da Frota de Veículos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	25.000,00
23	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u>	
231100	DEPARTAMENTO DE REDE BÁSICA	
1030101202.067	Serviços de Saúde Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	600.000,00
24	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL</u>	
241300	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A PESSOA	
0824401002.074	Serviços de Assistência Social	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	20.000,00
25	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS</u>	
251200	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA E RURAL	
1545202352.059	Serviços de Limpeza Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	70.000,00
26	<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ESTRATÉGIAS</u>	
261700	DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	




Município de Mogi das Cruzes

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 5

0412600402.013	Serviços de Informatização	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	30.000,00
30	<u>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u>	
301300	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
0412200142.087	Pessoal Cedido a Outras Entidades	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas	65.000,00
301400	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
9999999992.199	Reserva de Contingência	
9.0.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.9.0.00	Reserva de Contingência	670.000,00
	TOTAL GERAL:	<u>4.070.000,00</u>

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 5 de julho de 2005.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm

